SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010226-08.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Atrasado / Correção

Monetária

Requerente: Marcela Maria Massari Porto Branco Peres e outros

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Marcela Maria Massari Porto Branco Peres, Rafaela de Sá Souza e Ana Lúcia Vituri Marcheti movem a presente ação de cobrança de honorários médicos contra o Município de São Carlos, alegando que prestavam serviços médicos, sob o regime de plantão, sendo o pagamento efetuado através de RPA (recibo de pagamento autônomo). Todavia, a administração não pagou os meses de novembro e dezembro de 2016, dezembro de 2016 e janeiro de 2017, alegando falha no procedimento de contratação. Requereram, ainda, o ressarcimento dos honorários contratados, no valor de 20% sobre a quantia devida.

O Município contestou a fls. 81, afirmando que há um impasse para a atual gestão, pela ausência de formalidades na contratação dos médicos pelo regime de RPA, tendo o Tribunal de Contas se posicionado pela ilegalidade da relação; que, após diligências, foi constatada a efetiva prestação dos serviços pelas autores. Impugnou, contudo, uma pequena diferença no tocante ao valor pleiteado pela autora Ana Lúcia, no valor de R\$ 50,00. Argumentou, ainda, que deve haver descontos na fonte relativos ao INSS e IRPF e que é indevido o pleito de ressarcimento de honorários contratados.

Réplica a fls. 170.

As autoras informaram que já houve o recolhimento junto ao INSS, em relação a Marcela e Rafaela, sendo que, em relação a Ana Lúcia, era o seu primeiro emprego e, como não recebeu o salário, não houve como proceder ao recolhimento. Argumentaram, ainda, que, em relação ao IRPF, a declaração do recebimento da importância deve ocorrer no exercício seguinte.

O Município (fls. 204) concordou que o recolhimento ao INSS realmente é indevido, para as autoras Marcela e Rafaela, devendo ocorrer em relação a Ana Lúcia, mas reafirmou a necessidade de recolhimento do IRPF na fonte, para que não incorra em sonegação fiscal. Alegou, ainda, que, na fase de cumprimento de sentença deverão as autoras ressaltar a incidência do ISSQN.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Os atrasados são devidos, pois o próprio Município confirmou que as autoras prestaram os serviços médicos, conforme apurado administrativamente. Se o pagamento fosse negado com base na irregularidade das normas que embasaram a contratação, haveria enriquecimento do erário municipal às custas das autoras, que efetivamente desempenharam suas atividades. Anote-se, apenas, que houve erro material no cálculo, conforme notado pelo próprio Município, diante dos documentos juntados, havendo uma diferença a maior, indevida, no importe de R\$ 50,00, cobrada pela autora Ana Lúcia, que deve ser afastada.

Também não há qualquer indicação de que os montantes cobrados - em conformidade com a prática de então - estejam em desacordo com os preços praticados no mercado.

No mais, cumpre observar que os honorários advocatícios se dividem em honorários de sucumbência – pagos pela parte que sucumbiu ou deu causa à demanda – e honorários contratuais – pagos pelo cliente em razão dos serviços prestados pelo advogado.

Como se vê, os honorários contratuais decorrem de acordo celebrado livremente entre a parte e seu patrono, totalmente alheio, portanto, à relação de direito material que deu ensejo à ação.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que "Não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa. Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que

esta não participou do ajuste."

Ademais, com a reparação dos honorários contratuais, a parte pretende verse ressarcida dos danos indiretos ocasionados pelo ato ilícito. Ocorre que, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o que se repara são os danos diretos e imediatos.

Nas palavras de NELSON NERY: "significa o nexo causal necessário" (Código Civil Comentado, 7ª ed., pág. 510). Em outros termos, por dano direito e imediato deve-se compreender aquele que adveio de forma inexorável. Acrescenta o autor que: "em razão dessa teoria, o nexo de causalidade rompe-se não apenas quando o credor ou terceiro é autor da causa próximo do novo dano, mas ainda quando a causa próxima é fato natural".

Desse modo, verificando que a contratação de advogado foi escolha livre e exclusiva das autoras, não podem, agora, pretender que o requerido arque com as despesas do advogado particular que quiseram contratar.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de São Carlos a pagar à autora Marcela Maria Massari Porto Branco Peres o valor de R\$ 8.400 (oito mil e quatrocentos reais), à autora Rafaela de Sá Souza, o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e, à autora Ana Lúcia Vituri Marcheti, o valor de R\$ 8.950,00 (oito mil novecentos e cinquenta reais), com correção monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, desde a citação, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre os valores deverão ser deduzidos os encargos legais cabíveis, caso ainda não recolhidos, dentre eles: INSS, IRPF e ISSQN.

Como houve sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação, na

proporção de 20% para as autoras e 80% para o requerido, que deverá, ainda, arcar com as despesas de reembolso, na mesma proporção.

PΙ

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA